



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM Nº 020/2024**

EM 19 DE MARÇO DE 2024.



Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei nº 020/2024, dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos da Guarda Patrimonial Civil Municipal do Município de Casimiro de Abreu/RJ, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**RAMON DIAS GIDALTE**  
PREFEITO





**PROJETO DE LEI 020/2024**

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2024.

### **SUMÁRIO**

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS .....	4
CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DO PLANO .....	4
CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL .....	5
CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DA ESTABILIDADE .....	6
CAPÍTULO V DO CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL	9
CAPÍTULO VI .....	10
DA CARREIRA DO GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL .....	10
CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO .....	11
CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO .....	12
CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL .....	12
CAPÍTULO X DO DIMENSIONAMENTO DO QUADRO E DA LOTAÇÃO .....	14
CAPÍTULO XI DA CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO .....	15
CAPÍTULO XII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO .....	16
Seção I Gratificação de Risco de Vida .....	17
Seção II Regime Adicional de Serviço – RAS .....	18
Seção III Adicional Noturno .....	18
CAPÍTULO XIII DO ENQUADRAMENTO .....	18
CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	20

## ANEXOS



### **ANEXO I**

CARGO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL

### **ANEXO II**

CARGO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL

### **ANEXO III**

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DA GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL – PROMOÇÃO

### **ANEXO IV**

TABELA DE VENCIMENTOS

### **ANEXO V**

DESCRIÇÃO DO CARGO DO QUADRO PERMANENTE DA GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL.





Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos da Guarda Patrimonial Civil Municipal do Município de Casimiro de Abreu/RJ, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos da Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu – RJ.

**Art. 2º.** As normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Casimiro de Abreu aplicam-se subsidiariamente ao pessoal da Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu - RJ, salvo nos aspectos que lhe forem específicos.

**Art. 3º.** O Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos de que trata esta Lei tem por objetivo de estruturar o Quadro de Pessoal da Guarda Patrimonial Civil Municipal, estabelecendo normas de enquadramento e tabelas de vencimentos construídas de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais, estaduais e municipais de segurança pública.

**Art. 4º.** O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos instituído nesta Lei é o Estatutário.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal da Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu – RJ aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DO PLANO

**Art. 5º.** O Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Quadro da Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu observará as seguintes diretrizes:

I – estabelecer padrões e critérios de Carreira para todos os guardas patrimoniais civis municipais de Casimiro de Abreu;

II – propiciar o desenvolvimento profissional contínuo do servidor, por meio do autogerenciamento da carreira, incentivo à qualificação permanente e participação nos





programas de formação e capacitação profissional oferecidos pelo Poder Executivo;

III – possibilitar a valorização dos servidores pelo conhecimento, habilidades, atitudes, desempenho, formação, qualificação e capacitação profissional;

VI – promover a Avaliação de Desempenho individual e coletiva visando o desenvolvimento profissional e institucional;

V – promover a evolução na carreira por intermédio da Promoção e Progressão baseadas na experiência, na atualização, no aperfeiçoamento profissional e na valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor;

**Art. 6º.** São princípios básicos do Plano de Cargos da Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu:

I – aperfeiçoamento profissional continuado;

II – valorização da qualificação profissional dos guardas patrimoniais civis municipais;

III – garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos guardas patrimoniais civis municipais;

IV – integração do desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da segurança no município; e

V - progressão salarial na carreira, promoção, aperfeiçoamento profissional e valorização do serviço prestado pelo servidor público municipal.

### **CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 7º.** A Guarda Patrimonial Civil municipal de Casimiro de Abreu é composta pelo cargo único de Guarda patrimonial civil municipal, desempenhado por servidor efetivo, ao qual compete as desenvolver atividades de zelar pelos bens, equipamentos, logradouros públicos e instalações do Município, bem como as especificadas na legislação pertinente e direcionadas pelo Comandante deliberadas pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** É atribuição da Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu atuar em conjunto com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 8º.** O Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Quadro da Guarda patrimonial civil municipal se estrutura em um Quadro Permanente composto pelo cargo efetivo de Guarda patrimonial civil municipal com escolaridade em nível médio e por um quadro suplementar com o cargo em extinção, previstos, respectivamente, nos Anexos I e II.

**Parágrafo único.** É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram o Quadro Suplementar de Pessoal estabelecido no Anexo II desta Lei.

**Art. 9º.** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

II – servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de



provimento efetivo ou em comissão;

**III** – classes são os graus do cargo, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional verticalmente;

**IV** – carreira é a estruturação do cargo em classes;

**V** – vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação;

**VI** – vencimentos: correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores;

**VII** – faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado classe;

**VIII** – padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

**IX** – remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

**X** – interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

**XI** – cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, a ser preenchido por servidor da Guarda Patrimonial Civil Municipal que possua as condições mencionadas nessa Lei;

**XII** – função gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, a ser exercida exclusivamente por servidores da Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu, nomeados pelo Prefeito e que preencham os requisitos mencionados neste Lei;

**XIII** – enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos.

**XIV** – guarda patrimonial civil municipal é o servidor investido no cargo público para exercer atividades descritas em lei;

**XV** – progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro imediatamente seguinte, horizontalmente, dentro da faixa de vencimentos do cargo e da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em decreto específico;

**XVI** – promoção por classe, é a ascensão percentual vertical atribuída ao servidor efetivo e estável, mediante tempo de amadurecimento no cargo, graduação ou titulação na área de atuação e afins, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**XVII** – corporação é a denominação dada a equipe de Guardas Patrimoniais Cíveis Municipais designada para desempenhar suas atividades;

**Art. 10.** O Quadro Permanente cargo de Guarda patrimonial civil municipal de Casimiro de Abreu, com a carga horária, o quantitativo e a classe constante está disposto no Anexo I desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DA ESTABILIDADE**

**Art. 11.** O ingresso no quadro permanente da Guarda patrimonial civil municipal





dar-se-á obrigatoriamente por meio de concurso público.

**Art. 12.** São requisitos para ingressar na Guarda patrimonial civil municipal de Casimiro de Abreu, além de ter sido aprovado no concurso público de provas, onde ingressará no primeiro padrão de vencimento da 3ª classe da Tabela de Vencimento, conforme Anexo IV, e deverão ser aferidos, no mínimo:

- I – possuir ensino médio completo;
- II – possuir carteira de habilitação, no mínimo, categoria B e A;
- III – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- IV – não possuir antecedentes criminais, apresentação de certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;
- V – estar quite com o serviço militar;
- VI – estar quite com as obrigações eleitorais;
- VII – ser aprovado no teste psicológico e toxicológico;
- VIII – ter idoneidade moral comprovada por investigação social;
- IX – ser aprovado no Teste de Aptidão Física (TAF), e ser aprovado na inspeção médica de saúde, com a realização de exames complementares;
- X – ser aprovado no curso de formação da Guarda patrimonial civil municipal de Casimiro de Abreu, seguindo a matriz curricular da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública ou similar regulamentada pela Secretaria Municipal de Segurança.

**Art. 13.** O Candidato frequentando o Curso de Formação de Guarda Patrimonial Civil Municipal, receberá do cofre público, durante a realização do curso, exclusivamente, um auxílio financeiro, a título de ajuda de custo correspondente ao primeiro padrão de vencimento da 3ª classe da Tabela de Vencimento, conforme Anexo IV.

**Parágrafo único.** A ajuda de custo não poderá ser cumulada com qualquer outra remuneração oriunda de cargo, emprego ou função pública, devendo o candidato optar por uma delas a partir do ingresso no curso de formação.

**Art. 14.** São estáveis, após o período probatório de 03 (três) anos de efetivo serviço na Guarda patrimonial civil municipal de Casimiro de Abreu, os servidores nomeados para o cargo em virtude de concurso público.

**Parágrafo único.** Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a aprovação do servidor em processo de avaliação que examinará o seu desempenho durante o período probatório, sob a coordenação de comissão de avaliação designada pelo comandante da Guarda Patrimonial Civil Municipal.

**Art. 15.** Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos da Guarda patrimonial civil municipal.

**§1º.** O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I fundamento legal;
- II denominação do cargo;
- III forma de provimento;
- IV nível de vencimento do cargo, representado pela classe;
- V nome completo do servidor.



**§2º.** No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração:

- I dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.
- III outras declarações porventura exigidas pela legislação.

**Art. 16.** Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

**Parágrafo único.** O ingresso na Guarda patrimonial civil municipal se dará exclusivamente no nível e na classe inicial do cargo, sendo vedada qualquer movimentação na faixa de vencimentos durante o estágio probatório.

**Art. 17.** Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 18.** Para provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos no Anexo V desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

**Art. 19.** O provimento do cargo de Guarda Patrimonial Civil Municipal será autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante requisição do Secretário Municipal de Segurança Pública, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

**§1º.** Da requisição deverão constar:

- I – quantitativo de cargo a ser provido;
- II – justificativa para a solicitação de provimento.

**§2º.** O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas de conhecimento gerais, de aptidão física e psicológica e demais avaliações, observadas a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, além de apresentação de documentação geral e específica necessária para ingresso no cargo.

**Art. 20.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Art. 21.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, o quantitativo e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital a ser divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

**Parágrafo único.** A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, dentro do prazo de validade do concurso e na forma desta Lei, observada a ordem de classificação dos candidatos.

**Art. 22.** Após o término do estágio probatório e obtendo avaliação positiva, o servidor será efetivado no cargo.

**Parágrafo Único.** A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório designada pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, em conjunto com o órgão de Recursos

Humanos da Prefeitura Municipal é a responsável pela avaliação semestral do servidor durante o período de estágio probatório.

**Art. 23.** Não se realizará novo concurso público, para o cargo constante do Anexo I desta Lei, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art. 24.** Na realização do concurso público para a Guarda Patrimonial Civil Municipal deverão ser aferidos, no mínimo, os resultados relativos a:

- I - prova escrita de conhecimentos gerais;
- II - prova de aptidão física;
- III - teste toxicológico;
- IV - avaliação psicológica com análise de perfil para o cargo;
- V - exame médico ocupacional;
- VI - participação no curso de Formação de Guarda Patrimonial Civil Municipal.



**Art. 25.** Além das provas referidas no art. 24 desta Lei, o candidato deverá apresentar:

- I - habilitação para dirigir veículos categoria "A" e "B", no mínimo.
- II - certidões de idoneidade moral expedidas pelo Poder Judiciário Estadual, Federal e Distrital, conforme previsto no artigo 10º da Lei Federal nº 13.022/2014;
- III - certidão negativa de antecedentes criminais;
- IV - certidão negativa de demissão de qualquer cargo ou emprego público, em decorrência de processo administrativo disciplinar ou por justa causa;
- V - certidão negativa de participação em processo de exclusão das Forças Armadas ou Auxiliares ou de estabelecimento de ensino civil ou militar certidão por motivo disciplinar
- VI - certidão negativa de condenação em sentença inapelável, por crime ou contravenção penal, de natureza civil ou militar.

**§1º.** À exceção da prova escrita de conhecimentos gerais, de caráter eliminatório e classificatório, as demais provas e etapas avaliativas terão caráter eliminatório.

**§2º.** As fases acima relacionadas poderão ser realizadas em etapas distintas conforme discriminado no Edital.

**§3º.** O edital de concurso público determinará, entre os candidatos classificados em cada etapa, o quantitativo daqueles que poderão participar das etapas posteriores, observadas sempre a ordem classificatória.

**§4º.** Fica reservado às pessoas com algum tipo de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) do cargo de Guarda patrimonial civil municipal de Casimiro de Abreu, desde que as atribuições deste sejam compatíveis com a deficiência.

**§5º.** Ao servidor nomeado nos termos do §4º, não será concedido qualquer direito, vantagem ou benefício em razão de necessidade especial existente à época da nomeação.

**§6º.** As vagas reservadas para pessoas com necessidades especiais não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

**§7º.** Quando da aplicação do percentual referido no §4º sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a ½ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.





## CAPÍTULO V DO CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL

**Art. 26.** O Curso de Formação da Guarda Patrimonial Civil Municipal é etapa obrigatória do concurso público, tem caráter eliminatório e poderá ser executado pela própria Administração Municipal, por meio de convênios com outros municípios, com a formação de parcerias ou o estabelecimento de contratos com entidades de ensino e empresas, cujo programa de ensino, currículo e plano de matérias será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O Curso de Formação de Guarda patrimonial civil municipal terá a duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, com carga horária e conteúdo programático definido pelo Comandante da Guarda patrimonial civil municipal e regulamentado por ato do Prefeito.

**Art. 27.** Durante o Curso de Formação de Guardas Patrimoniais Cíveis Municipais, o candidato receberá, a título de ajuda de custo, valor correspondente ao primeiro padrão de vencimento da 3ª classe da Tabela de Vencimento, conforme Anexo IV, sem qualquer outra vantagem ou gratificação adicional, não configurando vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu.

**Parágrafo único.** Não fará jus à ajuda de custo o servidor da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu que for aprovado em concurso para a Guarda Patrimonial Civil Municipal, o qual deverá ficar afastado de seu cargo efetivo, sem prejuízo de contagem de seu tempo de serviço e da percepção dos seus vencimentos, até o término do Curso de Formação quando, se aprovado, haverá a nomeação no novo cargo.

**Art. 28.** O candidato será desligado do Curso de Formação e não será admitido no Quadro de Pessoal da Guarda Patrimonial Civil Municipal caso seja reprovado nas provas ou não ter tido a frequência e assiduidade mínima exigida.

**Art. 29.** Concluído o Curso de Formação da Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu, será expedido certificado de aproveitamento e o candidato considerado habilitado ao exercício do cargo de Guarda patrimonial civil municipal.

**§1º.** O candidato aprovado e classificado será nomeado no cargo de Guarda Patrimonial Civil Municipal em sessão solene presidida pelo Prefeito ou quem ele nomear.

**§2º.** Após a nomeação no cargo, o servidor participará de treinamento específico com duração de 90 (noventa) dias, sobre as atividades a serem desempenhadas.

## CAPÍTULO VI DA CARREIRA DO GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL

**Art. 30.** A carreira do Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu, é baseada no desenvolvimento funcional dos servidores decorrente dos resultados de suas avaliações de desempenho e da obtenção de nova titulação e de capacitação específica e é estruturada em classes, de acordo com sua qualificação profissional

**Parágrafo único.** As normas e requisitos de promoção entre as Classes estão dispostas no Capítulo VIII desta Lei.

**Art. 31.** A carreira do Guarda Patrimonial Civil Municipal que durante a sua vida funcional ultrapassar o último padrão de vencimento na classe que ocupa fará jus a perceber sobre seu vencimento base o mesmo percentual estabelecido para os padrões de vencimento anteriores da Tabela de Vencimentos prevista no Anexo IV desta Lei.

**Art. 32.** Cumprido o interstício obrigatório e apresentados seus certificados de



conclusão de curso, o servidor, no interstício de 03 (três) anos da avaliação de desempenho do padrão em que se encontra, deverá ainda atender às seguintes exigências para ser submetido ao processo de carreira:

I – não ter incorrido penalidade disciplinar, exceto advertência, prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal;

II – não ter mais de 06 (seis) faltas injustificadas;

III – não ter sido afastado por processo disciplinar ou prisão quando considerado culpado.

**Art. 33.** Considerado apto nas exigências contidas nos art. 32 desta Lei, o servidor deverá cumprir com os demais requisitos previstos nos Capítulos VII e VIII desta Lei.

**Art. 34.** Para os efeitos financeiros decorrentes da Progressão e Promoção previstas nos Capítulos VII e VIII, respectivamente, estipula-se:

**§1º.** Considerar como data base para concessão o mês de novembro do mesmo exercício para o servidor que tiver completado o interstício de 03 (três) anos no período de janeiro a junho;

**§2º.** Considerar como data base para concessão o mês de maio do exercício seguinte para o servidor que tiver completado o interstício de 03 (três) anos, no período de julho a dezembro;

**§3º.** Garantir o pagamento retroativo à data base disposta nos §§ 1º e 2º deste artigo, em caso de atraso na avaliação funcional ou concessão da Progressão.

**§4º.** Protocolar o diploma previsto no art. 44 junto à Coordenadoria Geral de Pessoal da Secretaria de Administração ou órgão equivalente.

**§5º.** Considerar como data base para o efeito financeiro previsto no art. 43 o mesmo critério dos §§ 1º e 2º, sendo o período a data de protocolo do pedido de validação da titulação, desde que comprovado o direito.

**§6º.** Os efeitos financeiros decorrentes da Promoção estão condicionados à disponibilidade orçamentária.

**Art. 35.** As chefias imediata e mediata são responsáveis pela realização da Avaliação de Desempenho dos servidores efetivos lotados na unidade sob seu gerenciamento observados o direito à defesa e contraditório.

**Art. 36.** Os servidores cedidos ou permutados a outro órgão que não seja da Administração Pública Direta ou Indireta de Casimiro de Abreu terão o período aquisitivo do direito ao acesso a progressão imediatamente suspenso, voltando a contar a partir do seu efetivo retorno.

**Art. 37.** O servidor efetivo que estiver exercendo função gratificada ou ocupando cargo em comissão, estreitamente relacionado com as atribuições de seu cargo efetivo, fará jus à Progressão.

**Art. 38.** O Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu incluirá na proposta orçamentária os recursos financeiros indispensáveis à implementação da Progressão e da Promoção para o Guarda Patrimonial Civil Municipal.

**Art. 39.** As tabelas e linhas de Progressão Vertical estarão representadas no Anexo III desta Lei.

## CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO

**Art. 40.** Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para



outro, imediatamente seguinte, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 41.** Para fazer jus à Progressão o servidor deverá, cumulativamente:

- I – ter cumprido o estágio probatório;
- II – cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra, com base na data de admissão, a contar da data de publicação desta lei;
- III – ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 03 (três) últimas Avaliações de desempenho funcional no padrão de vencimento que se encontra;

**Art. 42.** O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 41 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

## **CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO**

**Art. 43.** Promoção por Classe é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, mediante os critérios de mérito e obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo.

**Parágrafo único.** O servidor promovido ocupará o mesmo padrão de vencimento na nova classe subsequente.

**Art. 44.** Está habilitado à progressão vertical o servidor:

- I – estável;
- II – que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos três anos;
- III – obter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total de pontos na média de suas três últimas avaliações de desempenho funcional no padrão de vencimento em que se encontra;
- IV – que tiver concluído cursos com o nível de escolaridade superior ao requisito mínimo de ingresso no cargo efetivo.

**Art. 45.** Os cursos de que trata o inciso IV do art. 44 desta Lei serão validados da seguinte forma:

- I – para os ocupantes da 3ª (Terceira) Classe serem promovidos para a 2ª (Segunda) Classe deverão apresentar o diploma de curso superior de tecnólogo ou graduação em nível Superior;
- II – para os ocupantes da 2ª (Segunda) Classe serem promovidos para a 1ª (Primeira) Classe deverão apresentar diploma de conclusão de especialização em curso de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- III – os certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação deverão ter estreita ligação com as funções da Guarda patrimonial civil municipal devendo ser das áreas de Administração, Direito, Gestão ou Segurança Pública.

**Art. 46.** O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do incentivo mencionado no art. 43 desta Lei é o diploma ou certificado de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.





**Art. 47.** Os diplomas ou certificados de conclusão dos cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso no Quadro Permanente do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu não lhes darão direito ao benefício estabelecido no art. 43 desta Lei.

**Parágrafo único.** Para os fins do art. 44 desta Lei, cada curso será considerado uma única vez.

## **CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Art. 48.** A Avaliação de Desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional ou por Departamento de Desenvolvimento Funcional próprio, caso componha estrutura administrativa.

**§1º.** O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata, e os dois formulários devem ser enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração.

**§2º.** Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

**§3º.** Havendo divergência, entre o resultado da chefia e a auto avaliação do servidor, que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar à chefia, nova avaliação.

**§4º.** Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

**§5º.** Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

**§6º.** Não havendo a divergência prevista no §3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

**Art. 49.** As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação de desempenho.

**Parágrafo único.** Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar ao órgão de pessoal os dados referentes aos servidores que subsidiarão a Avaliação de Desempenho.

**Art. 50.** Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico, através de decreto.

**Art. 51.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

**§1º.** Para efeito do cumprimento do interstício mínimo para a evolução funcional prevista nos Capítulos VII e VIII desta Lei somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de trinta dias consecutivos, exceto nos casos de licença maternidade, licença paternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente.

**§2º.** Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

**§3º.** Nos casos de licenças e afastamentos acima de trinta dias, a contagem de 03 (três) anos do interstício mínimo para fins de Progressão e/ou Promoção será suspensa,





retomando a contagem quando do retorno do servidor, a fim de completar o tempo de que trata o caput deste artigo.

**§4º.** Não prejudica a contagem de tempo para a evolução funcional do servidor a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, e a cessão para outros órgãos do Município de Casimiro de Abreu, desde que o servidor continue exercendo atribuições estritamente relacionadas com as atribuições de seu cargo efetivo.

**Art. 52.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional da Guarda Patrimonial Civil Municipal será constituída por 03 (três) membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo de Casimiro de Abreu.

**§1º.** A Comissão terá a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho, de acordo com o disposto nesta Lei e em Decreto.

**§2º.** Para cada 1 (um) dos servidores designados como membro da Comissão será indicado 1 (um) suplente que o substituirá no caso de impedimento e também na situação prevista no § 5º.

**§3º.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional será presidida por um representante da Guarda Patrimonial Civil Municipal.

**§4º.** Na eventual ausência do Presidente, a presidência da Comissão será exercida por servidor por ele indicado entre os membros titulares da Comissão.

**§ 5º.** Quando um dos membros da Comissão for candidato habilitado à Progressão Vertical, será ele substituído por um dos suplentes escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 53.** A Comissão reunir-se-á:

**I** – para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da evolução funcional do servidor;

**II** – para verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e desenvolvimento de servidores, com base na apuração dos resultados da avaliação de desempenho;

**III** – para apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face de divergências existentes no ato da avaliação funcional;

**IV** – para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação Especial de Desempenho, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

**V** – extraordinariamente, quando for conveniente.

**Parágrafo único.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que os processos administrativos lhe forem submetidos, para conclusão da análise e parecer de deferimento ou indeferimento dos processos administrativos com a finalidade das Progressões e Promoções previstas nos Capítulos VII e VIII, respectivamente, desta Lei.

**Art. 54.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu.

## **CAPÍTULO X DO DIMENSIONAMENTO DO QUADRO E DA LOTAÇÃO**

**Art. 55.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do Quadro da Guarda patrimonial civil municipal do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu.





**Art. 56.** A Secretaria Municipal de Segurança Pública, em conjunto com o comando da Guarda Patrimonial Civil Municipal de Casimiro de Abreu, estudará, anualmente, a lotação dos servidores no cargo de Guarda Patrimonial Civil Municipal em face dos programas de trabalho a executar.

**§1º.** Partindo das conclusões do estudo referido no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Segurança Pública apresentará ao Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu proposta de lotação geral da Guarda Patrimonial Civil Municipal da qual deverão constar:

I – a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II – a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento da Guarda patrimonial civil municipal;

III – relatório indicando, se for o caso, e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço.

**§2º.** As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

## **CAPÍTULO XI DA CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 57.** O Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu deverá instituir, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores por meio da criação de um Sistema de Formação e Desenvolvimento Profissional, incluindo a Guarda Patrimonial Civil Municipal com regulamento próprio e que observe as seguintes diretrizes:

I – promover a formação permanente e a capacitação do servidor, visando à sua qualificação nas competências pessoais e institucionais requeridas;

II – incentivar o Guarda patrimonial civil municipal em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências pessoais e organizacionais;

III – promover a integração organizacional;

IV – realizar cursos introdutórios, de formação e capacitação para os Guardas Patrimoniais Civis Municipais recém-admitidos;

V – promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento;

VI – avaliar permanentemente os resultados e investimentos das ações de capacitação.

VII – melhorar da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

VIII – melhorar a capacidade técnica e social dos servidores;

IX – conscientizar o Guarda Patrimonial Civil Municipal para o exercício pleno de sua cidadania, visando propiciar ao município um serviço de qualidade.

**Art. 58.** Serão 3 (três) os tipos de capacitação:

I – de integração, tendo como finalidade integrar o Guarda Patrimonial Civil Municipal no ambiente de trabalho, de informações sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu;

II – de aperfeiçoamento, objetivando dotar o Guarda Patrimonial Civil Municipal de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o



permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III – de adaptação, com a finalidade de preparar o Guarda Patrimonial Civil Municipal para o exercício de novas funções quando a tecnologia, absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

**Art. 59.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – capacitação: processo permanente de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

II – competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da Instituição;

III – eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, e eventos como aprendizagem em serviço, participação em seminários, congressos, conferências e outros, que contribuam para o desenvolvimento do servidor na sua área de atuação.

**Art. 60.** Os cursos de capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Prefeitura do Município de Casimiro de Abreu:

I – com a utilização de monitores locais, preferencialmente servidores efetivos;

II – mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III – pela contratação de especialistas ou instituições especializadas;

IV – mediante convênios com outras entidades.

**Art. 61.** Os gestores de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento, sendo responsáveis por:

I – identificar e analisar, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II – facilitar a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III – desempenhar, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV – participar de programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

**Parágrafo único.** O servidor que se afastar a expensas do poder público, para eventos fora do âmbito da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, deverá, a título de contribuição, relatar, de forma expositiva ou escrita, os pontos mais relevantes de sua experiência, a fim de socializar a informação com os demais servidores.

**Art. 62.** O órgão responsável pela Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, em colaboração com o comando da Guarda Patrimonial Civil Municipal, elaborará e coordenará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento.

§1º. O Plano de Capacitação será elaborado, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

§2º. Novos treinamentos, cursos, palestras, oficinas poderão ser incorporadas ao



Plano de Capacitação no decorrer do ano, desde que devidamente justificados.

**§3º.** O órgão responsável pela Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu em parceria com o Comando da Guarda patrimonial civil municipal, divulgará o Plano de Capacitação por meio do Boletim Interno.

**Art. 63.** Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com suas equipes atividades de desenvolvimento de competências e treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pelo Comando da Guarda Patrimonial Civil Municipal, por meio de:

- I – reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II – divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;
- III – discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo e operacional;
- IV – utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

## **CAPÍTULO XII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 64.** Os vencimentos dos Guardas Patrimoniais Cíveis Municipais de Casimiro de Abreu somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal previstas na Lei Federal no 101/2000.

**§1º.** O vencimento do cargo do Guarda Patrimonial Civil Municipal está previsto no Anexo IV desta Lei será reajustado periodicamente, de forma a lhe preservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso, XIII do art. 37 da Constituição Federal.

**§2º.** Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

**§3º.** A fixação dos padrões de vencimento, classe e demais componentes do sistema de remuneração dos Guardas Patrimoniais Cíveis Municipais está prevista no Anexos IV desta Lei e observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo que compõe seu Quadro;
- II – os requisitos de escolaridade e experiência para a nomeação no cargo e classe;
- III – as peculiaridades do cargo e classes.

**Art. 65** O cargo de provimento efetivo constante do Anexo I desta Lei é de carreira única.

**§1º.** A cada classe corresponde uma faixa de vencimentos, conforme a Tabela que integra o Anexo IV desta Lei.

**§2º.** O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os classes e padrões.

**Art. 66.** Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas



observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

**Art. 67.** O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

**Art. 68.** Aos agentes da Guarda Patrimonial Civil Municipal da Prefeitura de Casimiro de Abreu serão pagas as seguintes gratificações e adicionais, sem prejuízo de outras previstas em legislações específicas:

- I – Gratificação de risco de vida;
- II – Adicional Noturno.

### **Seção I Gratificação de Risco de Vida**

**Art. 69.** Farão jus ao recebimento da gratificação de risco de vida todos os Guardas Patrimoniais Cíveis Municipais da Prefeitura de Casimiro de Abreu, independentemente da classe que ocupa.

**§1º.** A gratificação de risco de vida é devida à razão de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento base dos integrantes do quadro da Guarda Patrimonial Civil Municipal da Prefeitura de Casimiro de Abreu, na Tabela de Vencimentos estabelecida no Anexo IV desta Lei, em conformidade com os termos do inciso XIV, do art. 37 da Constituição da República.

**§2º.** A gratificação de risco de vida devida aos Guardas Patrimoniais Cíveis Municipais da Prefeitura de Casimiro de Abreu deve ser computada para fins de cálculo de décimo terceiro salário, férias, 1/3 (um terço) de férias e aposentadoria.

### **Seção II Adicional Noturno**

**Art. 70.** Considera-se para efeito de adicional noturno o serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia às 5 horas da manhã do dia seguinte, sendo o valor acrescido de 20% (vinte por cento) em relação à hora diurna do trabalho equivalente, e computando-se cada 52 minutos e 30 segundos como hora trabalhada.

## **CAPÍTULO XIII DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 71.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda patrimonial civil municipal de Casimiro de Abreu serão enquadrados no cargo e classe prevista no Anexo IV desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade do cargo para o qual fizeram concurso público, observadas as disposições deste Capítulo.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento dos servidores que integram o cargo de Guarda patrimonial civil municipal, criada pela Lei Municipal nº 960 de 07 de outubro de 2005 e suas alterações, nesta nova Lei, dentro de sua respectiva classe, será levado em conta, cumulativamente:

- I - o tempo de efetivo serviço, para definir o padrão de vencimento;
- II - curso de titulação de cada membro da instituição, para definir a classe do cargo.





**Art. 72.** O Guarda Patrimonial Civil Municipal será enquadrado de acordo com a tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta Lei.

**§1º.** Para fins de enquadramento por titulação será utilizado o seguinte critério:

I – os servidores serão enquadrados na 3ª Classe da Tabela de Vencimento, previsto no Anexo IV desta Lei.

II – os servidores que apresentarem o diploma ou conclusão de curso superior de tecnólogo ou graduação em nível superior concluído até a data de aprovação da presente Lei serão enquadrados na 2ª Classe da Tabela de Vencimento, previsto no Anexo IV desta Lei.

III – os servidores que apresentarem o diploma ou conclusão de especialização em curso de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas concluído até a data de aprovação da presente Lei, serão enquadrados na 1ª Classe da Tabela de Vencimento, previsto no Anexo IV desta Lei.

**§2º.** Aplicada a regra do §1º deste artigo, cada 03 (três) anos completos entre a data de admissão do servidor no atual cargo efetivo e a data de publicação desta Lei corresponderá a 01(um) padrão de vencimento.

**§3º.** Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimento estabelecida para o cargo em que for enquadrado.

**§4º.** Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.

**§5º.** Do enquadramento não poderá resultar redução da remuneração, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

**§6º.** Os servidores que constarem no Quadro Suplementar de Pessoal previsto no Anexo II desta Lei serão enquadrados nas classes, níveis e padrões de vencimentos das Tabelas de Vencimentos previstas no Anexo IV desta Lei e para tal serão observados os critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º deste artigo.

**Art. 73.** O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 5 (cinco) membros, presidida por um representante da Guarda Patrimonial Civil Municipal, 02 (dois) servidores da Guarda Patrimonial, efetivo e estáveis, e 02 (dois) representantes do órgão responsável pela gestão de pessoal.

**Art. 74.** Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu.

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu.

**§1º.** Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

**§2º.** Os atos coletivos de enquadramento serão baixados por decreto, sob a forma de listas nominais, pelo Chefe do Executivo Municipal e publicados na forma oficial, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com o disposto neste Capítulo.

**Art. 75.** O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir à Comissão de Enquadramento solicitação de revisão, devidamente fundamentada e protocolada.



**§1º.** A Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 69 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido nos 30 (trinta) dias que se sucederem à data de recebimento da solicitação, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

**§2º.** Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão da Comissão deverá ser publicada na forma oficial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo, e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas de enquadramento.

## **CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 76.** O cargo de provimento em comissão e as funções gratificadas estão previstos no Estatuto e em lei específica.

**Art. 77.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira da Prefeitura.

**Art. 78.** Cumprido o Enquadramento disposto no Capítulo XIII, a primeira progressão horizontal para os servidores ativos na data de promulgação desta lei, ocorrerá em até (03) três anos, obedecendo os seguintes critérios:

**§1º.** O período restante após a aplicação do disposto no § 2º do art. 73, até a data de promulgação desta lei integrará de forma automática o interstício de 03 (anos) para a primeira progressão.

**§2º.** O período de trabalho após a data de promulgação desta lei, obedecerá aos seguintes critérios para efeitos de avaliação de desempenho, observado os artigos 32 e 41 desta Lei.

I – Para o período restante inferior a 06 (seis) meses será dispensado da Avaliação de Desempenho.

II – Para o período restante superior a 06(seis) meses até (01) um ano completo deverá ser apresentada 01 Avaliação de Desempenho correspondente, atingido o percentual mínimo previsto no inciso III do art. 41 desta Lei.

III – Para os períodos restantes superiores a 01 (um) ano até 02 (dois) anos completos deverão ser apresentadas 02 Avaliações de Desempenho correspondente, atingido o percentual mínimo na média prevista no inciso III do art. 41 desta Lei.

**Art. 79.** Até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por ato próprio, a Progressão e a Promoção prevista nesta Lei.

**Art. 80.** A cada ano, definida a proposta orçamentária do Município de Casimiro de Abreu, serão expedidos pela Administração Direta do Poder Executivo Municipal a concessão das Progressões e Promoções.

**Parágrafo único.** Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da Progressão e/ou Promoção, todos os servidores que a elas tiverem direito estarão automaticamente habilitados para os avanços funcionais no exercício seguinte, sem direito ao pagamento retroativo.

**Art. 81.** Os vencimentos previstos nas Tabelas constantes do Anexo IV serão devidos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, do prazo previsto para publicação dos atos coletivos de enquadramento.

**Art. 82.** A Guarda Patrimonial Civil Municipal terá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.



**§1º.** Fixa-se a escala de serviço da Guarda patrimonial civil municipal de Casimiro de Abreu, no regime de 24x72, podendo os servidores trabalharem em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

**§2º.** Os integrantes da Guarda patrimonial civil municipal cumprirão a jornada de trabalho na escala 24x72, onde exercerão suas funções por 24 horas consecutivas, dentro desta carga horária, terão  $\frac{1}{4}$  de hora de descanso, sendo 01(uma) hora de almoço, 01(uma) hora de janta e 04(quatro) horas de descanso e obterão folgas nas 72 horas consecutivas posteriores.

**Art. 83.** Os servidores ocupantes dos cargos pertencentes do Quadro Suplementar, previstos no Anexo II desta Lei, farão jus a todos os avanços estabelecidos nesta Lei, em especial os constantes nos Capítulos VII e VIII desta Lei.

**Art. 84.** São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a V que a acompanham.

**Art. 85.** Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, surtindo efeitos retroativos a 01 de março do corrente ano, revogando as disposições em contrário.

**RAMON DIAS GIDALTE**  
PREFEITO





## ANEXO I

### CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL

#### ANEXO I

#### Cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Guarda Patrimonial Civil Municipal

Nível de Venci-mento	Cargo	Classes	Carga Horária Semanal	Quantitativo de Cargos
I	Guarda Patrimonial Civil Municipal	1ª Classe	40 horas	100
		2ª Classe		
		3ª Classe		



## ANEXO II

### CARGO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL



#### ANEXO II - CARGO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL

Denominação do Cargo	Classes	Escolaridade	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo atual por cargo*
Guarda Patrimonial Civil Municipal	1ª Classe	Alfabetizado	I	40 horas	
	2ª Classe				
	3ª Classe				

\*Informar o quantitativo atual por cargo em cada classe, considerando os critérios para o enquadramento previsto no art. 73 da Lei.



**ANEXO III**  
**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DA GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL**

**PROMOÇÃO**



## ANEXO II

### Representação Gráfica das Perspectivas de Desenvolvimento Funcional da Guarda Patrimonial Civil Municipal – Promoção

**Cargo:** Guarda Patrimonial Civil Municipal



Ingresso na Carreira

3ª Classe

2ª Classe

1ª Classe



## ANEXO IV



### TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DA GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL



## ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS\* CARGO: GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL

Cargo	Classes	Escolaridade**	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
			3ª Classe	Nível Médio	2.400,00	2.472,00	2.546,16	2.622,54	2.701,22	2.782,26	2.865,73	2.951,70	3.040,25	3.131,46	3.225,40
GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL	2ª Classe	Nível Superior	2.640,00	2.719,20	2.800,78	2.884,80	2.971,34	3.060,48	3.152,29	3.246,86	3.344,27	3.444,60	3.547,94	3.654,38	3.764,01
GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL	1ª Classe	Pós-Graduação	2.904,00	2.991,12	3.080,85	3.173,28	3.268,48	3.366,53	3.467,53	3.571,56	3.678,71	3.789,07	3.902,74	4.019,82	4.140,41
	Tempo de Serviço		0 a 3 anos de serviço	3 a 6 anos de serviço	6 a 9 anos de serviço	9 a 12 anos de serviço	12 a 15 anos de serviço	15 a 18 anos de serviço	18 a 21 anos de serviço	21 a 24 anos de serviço	24 a 27 anos de serviço	27 a 30 anos de serviço	30 a 33 anos de serviço	33 a 36 anos de serviço	36 anos de serviço até 75 anos de idade

\*Fica estabelecido o percentual de 3% entre os padrões de vencimentos e 10% entre as classes.

\*\*Conforme o art. 45 da Lei.





## ANEXO V

### COMPETÊNCIAS DO CARGO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL

#### ANEXO V - Competências do Cargo do Quadro Permanente de Pessoal da Guarda Patrimonial Civil Municipal

1. Cargo: GUARDA PATRIMONIAL CIVIL MUNICIPAL – CBO – 5173-30

2. **Descrição sintética:** compreende o cargo que se destina a proteção do patrimônio público municipal, incluindo bens, equipamentos e prédios, por meio de rondas periódicas, controle de acesso, fiscalização de pessoas e veículos, e apoio aos órgãos de segurança pública.

#### 3. Competências:

- Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- Realizar ronda e inspeção em intervalos fixados, adotando providências a fim de evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, mercado público, materiais sob guarda, e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal;
- Colaborar na segurança dos Hospitais, postos de saúde, asilos, creches e outras Instituições Públicas Municipais da administração direta e indireta;
- Controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;
- Levar ao conhecimento das autoridades competentes, de imediato, quaisquer irregularidade verificada;
- Conduzir viaturas, quando legalmente habilitado, zelando pela conservação das mesmas;
- Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
- zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância
- realizar outras atividades afins relacionadas com o cargo.





#### 4. Requisitos para provimento.

\* **Instução** - curso de nível médio

\* **Outros requisitos:**

I - Habilitação pelo Conselho Nacional de Trânsito possuindo Carteira de Habilitação para veículos automotores e motocicletas.

II - Conhecimentos básicos de informática.

#### 5. Recrutamento.

\* **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público para a classe de Guarda Patrimonial Civil Municipal.

\* **Outros requisitos** - possuir Carteira Nacional de Habilitação - Categoria mínima A/B.

#### 6. Perspectiva de desenvolvimento Funcional.

\* **Progressão (Horizontal)** conforme dispõe do Plano de Cargos e Carreiras.

\* **Progressão (Vertical)** conforme dispõe do Plano de Cargos e Carreiras.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7ABF-D5DD-824E-4560

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 20/03/2024 17:07:48 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/7ABF-D5DD-824E-4560>